

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 2006

relativa a requisitos mínimos para a recolha de informação durante as inspeções de locais de produção onde são mantidos animais para fins de criação

[notificada com o número C(2006) 5384]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/778/CE)

(JO L 314 de 15.11.2006, p. 39)

Alterado por:

► **M1**

Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013

Jornal Oficial

n.º página data

L 158 74 10.6.2013

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 14 de Novembro de 2006****relativa a requisitos mínimos para a recolha de informação durante as inspecções de locais de produção onde são mantidos animais para fins de criação***[notificada com o número C(2006) 5384]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2006/778/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º,Tendo em conta a Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/629/CEE estabelece as normas mínimas de protecção dos vitelos confinados para efeitos de criação e de engorda. Prevê que os Estados-Membros devem garantir a realização de inspecções sob a responsabilidade da autoridade competente, no sentido de verificar a conformidade com a referida directiva.
- (2) A Directiva 91/630/CEE estabelece as normas mínimas de protecção dos suínos confinados para efeitos de criação e de engorda. Prevê que os Estados-Membros devem garantir a realização de inspecções sob a responsabilidade da autoridade competente, no sentido de verificar a conformidade com a referida directiva.
- (3) A Directiva 98/58/CE estabelece normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias. Prevê que os Estados-Membros devem garantir que a autoridade competente efectue inspecções a fim de garantir a observância da referida directiva e que devem apresentar relatórios à Comissão relativamente a essas inspecções.

(1) JO L 340 de 11.12.1991, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(2) JO L 340 de 11.12.1991, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

(3) JO L 221 de 8.8.1998, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

(4) JO L 203 de 3.8.1999, p. 53. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

▼B

- (4) A Decisão 2000/50/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, relativa aos requisitos mínimos para a inspecção das explorações pecuárias ⁽¹⁾, prevê que os relatórios que os Estados-Membros devem apresentar à Comissão ao abrigo da Directiva 98/58/CE devem abranger os vitelos os suínos e as galinhas poedeiras. Especifica também a informação que os Estados-Membros devem apresentar para cada uma das espécies ou categoria de animais.
- (5) As inspecções de animais mantidos para fins de criação, levadas a cabo nos Estados-Membros, devem abranger não apenas os requisitos estabelecidos em actos legislativos específicos, tais como os relativos aos vitelos, aos suínos ou às galinhas poedeiras, mas também os requisitos gerais de bem-estar, tais como definidos na Directiva 98/58/CE. As obrigações de notificação dos Estados-Membros à Comissão devem, por isso, incluir tanto os requisitos gerais como os específicos, consagrados na legislação comunitária.
- (6) As inspecções de animais mantidos para fins de criação, levadas a cabo nos Estados-Membros, devem também abranger todas as outras espécies de animais de criação abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva 98/58/CE. Por conseguinte, as obrigações de notificação dos Estados-Membros à Comissão devem ser alargadas em conformidade.
- (7) A Directiva 1999/74/CE estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras. Prevê que os Estados-Membros devem garantir a realização de inspecções pela autoridade competente, no sentido de verificar a conformidade com a referida directiva.
- (8) A experiência obtida com as Directivas 91/629/CEE, 91/630/CEE, 98/58/CE e 1999/74/CE revela discrepâncias entre Estados-Membros no planeamento, execução, registo e notificação das inspecções realizadas pela autoridade competente ao abrigo das referidas directivas.
- (9) A recolha de dados sobre as inspecções relativas ao bem-estar dos animais é essencial para a Comunidade, no sentido de avaliar o impacto da sua política neste domínio. Além disso, importa que as normas de bem-estar dos animais sejam aplicadas uniformemente, em especial porque essas normas podem afectar a competitividade de algumas actividades de agro-pecuárias. Por conseguinte, é necessário actualizar os requisitos mínimos para a inspecção dos locais de produção onde são mantidos animais para fins de criação.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽²⁾, prevê, no título V, planos de controlo, incluindo relatórios anuais. As actuais obrigações de notificação dos Estados-Membros, ao abrigo da Decisão 2000/50/CE, devem ser adaptadas ao referido regulamento, nomeadamente no que se refere à frequência e ao prazo para a notificação à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 19 de 25.1.2000, p. 51. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 776/2006 da Comissão (JO L 136 de 24.5.2006, p. 3).

▼B

- (11) As condições de bem-estar dos animais são afectadas pelos métodos de criação. Por isso, estes últimos representavam uma base útil para a recolha de informação. No caso das galinhas poedeiras, deve ser feita referência especial para o Regulamento (CE) n.º 2295/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽¹⁾, na medida em que define requisitos adicionais para sistemas alternativos.
- (12) O actual sistema de recolha e análise de informação dos Estados-Membros dá origem a uma sobrecarga administrativa à Comissão e aos Estados-Membros. Dá também origem a riscos de alteração dos dados. É necessário, por isso, realizar um estudo de viabilidade sobre um sistema actualizado de informação a nível comunitário, no sentido de melhorar e facilitar a recolha e análise dos dados aqui exigidos.
- (13) A Decisão 2000/50/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão define normas para a harmonização:

- a) da recolha de informação durante as inspecções efectuadas pela autoridade competente em conformidade com as Directivas 91/629/CEE, 91/630/CEE, 98/58/CE e 1999/74/CE; e
- b) da notificação desta informação à Comissão.

Artigo 2.º

Definições

São aplicáveis, para fins da presente decisão, as definições constantes das directivas referidas na alínea a) do artigo 1.º

São também aplicáveis as seguintes definições:

- a) «inspecção», a verificação efectuada pela autoridade competente num local de produção onde são mantidos animais na altura da verificação, em conformidade com uma das directivas referidas na alínea a) do artigo 1.º;
- b) «não-conformidade», o não cumprimento das disposições das directivas referidas na alínea a) do artigo 1.º que tenha sido:
- i) constatado pela autoridade competente durante uma inspecção;

⁽¹⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 89/2006 (JO L 15 de 20.1.2006, p. 30).

▼B

- ii) notificado através de um documento oficial por aquela autoridade ao proprietário ou ao criador dos animais mantidos no local de produção em causa.

*Artigo 3.º***Informação a recolher e registar durante cada inspecção**

Durante cada inspecção, a autoridade competente recolhe e regista em formato escrito ou electrónico a informação relativa:

- a) à data e à identificação do local de produção;
- b) às categorias dos métodos de criação e às disposições correspondentes na legislação comunitária, tal como enumeradas no anexo I;
- c) às categorias de não-conformidade e às disposições correspondentes na legislação comunitária, tal como enumeradas no anexo II;
- d) às categorias administrativas de não-conformidade e às medidas tomadas pela autoridade competente, tal como referidas no anexo III.

*Artigo 4.º***Requisitos mínimos de verificação e registo das inspecções efectuadas ao abrigo da Directiva 91/629/CEE**

Durante cada inspecção efectuada ao abrigo da Directiva 91/629/CEE, a autoridade competente verifica, pelo menos, cinco das categorias referidas no capítulo I do anexo II da presente decisão e as disposições correspondentes constantes da Directiva 91/629/CEE, tal como referidas naquele capítulo. A autoridade competente regista qualquer não-conformidade constatada.

*Artigo 5.º***Requisitos mínimos de verificação e registo das inspecções efectuadas ao abrigo da Directiva 91/630/CEE**

Durante cada inspecção efectuada ao abrigo da Directiva 91/630/CEE, a autoridade competente verifica, pelo menos, quatro das categorias referidas no capítulo II do anexo II da presente decisão e as disposições correspondentes constantes da Directiva 91/630/CEE, tal como referidas naquele capítulo. A autoridade competente regista qualquer não-conformidade constatada.

*Artigo 6.º***Requisitos mínimos de verificação e registo das inspecções efectuadas ao abrigo da Directiva 98/58/CE**

Durante cada inspecção efectuada ao abrigo da Directiva 98/58/CE, a autoridade competente verifica, pelo menos, cinco das categorias referidas no capítulo III do anexo II da presente decisão e as disposições correspondentes constantes da Directiva 98/58/CE, tal como referidas naquele capítulo. A autoridade competente regista qualquer não-conformidade constatada.

▼B*Artigo 7.º***Requisitos mínimos de verificação e registo das inspecções efectuadas ao abrigo da Directiva 1999/74/CE**

Durante cada inspecção efectuada ao abrigo da Directiva 1999/74/CE, a autoridade competente verifica, pelo menos, três das categorias referidas no capítulo IV do anexo II da presente decisão e as disposições correspondentes constantes da Directiva 1999/74/CE, tal como referidas naquele capítulo. A autoridade competente regista qualquer não-conformidade constatada.

*Artigo 8.º***Relatórios**

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão por via electrónica, o mais tardar até 30 de Junho de 2009 e subsequentemente todos os anos até 30 de Junho, um relatório relativo à informação recolhida e registada, em conformidade com a presente decisão, durante as inspecções efectuadas no ano civil anterior. ► **M1** A Croácia apresentará o seu relatório pela primeira vez o mais tardar em 30 de junho de 2014. ◀

2. O relatório previsto no n.º 1:

- a) contém a informação referida no anexo IV;
- b) é acompanhado por uma análise das constatações de não-conformidade mais graves e um plano de acção nacional, no sentido de evitar ou diminuir a sua ocorrência nos anos seguintes.

*Artigo 9.º***Revogação**

É revogada a Decisão 2000/50/CE.

*Artigo 10.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

*Artigo 11.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

*ANEXO I*

referido na alínea b) do artigo 3.º

CATEGORIAS DE MÉTODOS DE CRIAÇÃO

Categorias de métodos de criação para galinhas poedeiras e disposições correspondentes da Directiva 1999/74/CE e do Regulamento (CE) n.º 2295/2003

Categoria de método de criação	Legislação comunitária correspondente
Ar livre	Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2295/2003
Solo	Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2295/2003
Sistema de gaiolas melhoradas	Artigo 6.º da Directiva 1999/74/CE
Sistema de gaiolas não melhoradas	Artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE



ANEXO II

referido na alínea c) do artigo 3.º e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

CAPÍTULO I

Categorias de não-conformidade para vitelos e disposições correspondentes da Directiva 91/629/CEE

Categoria de não-conformidade	Disposições correspondentes da Directiva 91/629/CEE
Inspecção	Ponto 6 do anexo
Liberdade de movimentos	Pontos 7 e 8 do anexo
Espaço disponível	Artigo 3.º
Instalações e alojamento	Pontos 1, 2, 3, 9, 10 e 14 do anexo
Iluminação mínima	Ponto 5 do anexo
Equipamento automático e mecânico	Ponto 4 do anexo
Alimentação, água e outras substâncias	Pontos 12, 13 e 15 do anexo
Nível de hemoglobina	Ponto 11 do anexo
Alimentação fibrosa	Ponto 11 do anexo

CAPÍTULO II

Categorias de não-conformidade para suínos e disposições correspondentes da Directiva 91/630/CEE

Categoria de não-conformidade	Disposições correspondentes da Directiva 91/630/CEE
Recursos humanos	Artigo 5.ºA
Inspecção	N.º 8 do artigo 3.º Anexo, capítulo II, secção B, ponto 2 Anexo, capítulo II, secção C, ponto 3 Anexo, capítulo II, secção D
Liberdade de movimentos	N.º 3 do artigo 3.º Anexo, capítulo II, secção B, pontos 1, 4 e 5 Anexo, capítulo II, secção C, pontos 1 e 2
Espaço disponível	N.ºs 1 e 4 do artigo 3.º
Instalações e alojamento	Anexo, capítulo I, pontos 1, 2 e 3
Iluminação mínima	Anexo, capítulo I, ponto 2
Revestimento dos pavimentos	N.º 2 do artigo 3.º Anexo, capítulo I, ponto 5 Anexo, capítulo II, secção A

▼B

Categoria de não-conformidade	Disposições correspondentes da Directiva 91/630/CEE
Materiais manipuláveis	N.º 5 do artigo 3.º Anexo, capítulo I, ponto 4 Anexo, capítulo II, secção B, ponto 3
Alimentação, água e outras substâncias	N.º 6 do artigo 3.º Anexo, capítulo I, pontos 6 e 7
Alimentação fibrosa	N.º 7 do artigo 3.º
Mutilações	Anexo, capítulo I, ponto 8
Processos de reprodução	Anexo, capítulo II, secção C, ponto 3

CAPÍTULO III

Categorias de não-conformidade para todos os locais de produção e disposições correspondentes na Directiva 98/58/CE

Categoria de não-conformidade	Pontos correspondentes do anexo da Directiva 98/58/CE
Recursos humanos	Ponto 1
Inspecção	Pontos 2, 3 e 4
Manutenção de registos	Pontos 5 e 6
Liberdade de movimentos	Ponto 7
Instalações e alojamento	Pontos 8 a 12
Equipamento automático ou mecânico	Ponto 13
Alimentação, água e outras substâncias	Pontos 14 a 18
Mutilações	Ponto 19
Processos de reprodução	Pontos 20 e 21

CAPÍTULO IV

Categorias de não-conformidade para galinhas poedeiras e disposições correspondentes na Directiva 1999/74/CE

Categoria de não-conformidade	Disposições correspondentes da Directiva 1999/74/CE
Inspecção	Pontos 1 e 6 do anexo
Espaço disponível	N.º 1, ponto 4, do artigo 4.º N.º 1, ponto 1, do artigo 15.º Ponto 1, alínea a), do artigo 6.º

▼B

Categoria de não-conformidade	Disposições correspondentes da Directiva 1999/74/CE
Instalações e alojamento	Artigo 4.º, excepto o ponto 4 do n.º 1 Artigo 5.º, excepto o ponto 1 do n.º 1 Artigo 6.º, excepto a alínea a) do ponto 1 Pontos 4, 5 e 7 do anexo
Iluminação mínima	Ponto 3 do anexo
Equipamento automático e mecânico	Ponto 2 do anexo
Mutilações	Ponto 8 do anexo

▼B*ANEXO III*

referido na alínea d) do artigo 3.º

Categorias administrativas de não-conformidades

Categoria administrativa de não-conformidade	Medidas tomadas pela autoridade competente
A	Solicitar a correcção da(s) não-conformidade(s) num prazo inferior a três meses Nenhuma medida imediata tendente a sanções administrativas ou penais
B	Solicitar a correcção da(s) não-conformidade(s) num prazo superior a três meses Nenhuma medida imediata tendente a sanções administrativas ou penais
C	Medida imediata tendente a sanções administrativas ou penais



ANEXO IV

Informações a apresentar à Comissão ao abrigo do artigo 8.º

A informação a apresentar à Comissão ao abrigo do artigo 8.º é submetida em conformidade com os quadros 1 e 2 do presente anexo.

Contém o número de:

- Locais de produção sujeitos a inspeções, nas linhas n.º 1 dos quadros 1 e 2;
- Locais de produção inspeccionados, nas linhas n.º 2 dos quadros 1 e 2, com base no número de inspeções que cumprem os requisitos dos artigos 4.º a 7.º;
- Locais de produção que não revelam não-conformidade, nas linhas n.º 3 dos quadros 1 e 2, com base no resultado de inspeções notificadas, respectivamente, nas linhas 2 dos quadros 1 e 2;
- Não-conformidades de acordo com as categorias referidas no anexo II, nas linhas 4 a 18 do quadro 1 e nas linhas 4 a 12 do quadro 2 do presente anexo;
- Não-conformidades de acordo com as categorias referidas no anexo III, nas linhas 19 a 21 do quadro 1 e nas linhas 13 a 15 do quadro 2 do presente anexo.

Quadro 1

Categoria de animais		Galinhas poedeiras				Vítelos	Suínos
		Ar livre	Solo	Gaiolas enriquecidas	Gaiolas convencionais		
Número de	Método de criação						
	1	Locais de produção sujeitos a inspeção					
2	Locais de produção inspeccionados						
3	Locais de produção sem não-conformidades						

Número de não-conformidades relativas a:

4	Recursos humanos						
5	Inspecção						
6	Manutenção de registos						
7	Liberdade de movimentos						
8	Espaço disponível						
9	Instalações e alojamento						

▼**B**

Número de	Categoria de animais	Bovinos (excepto vitelos)	Ovinos	Caprinos	Galos (*)	Ratites	Patos	Gansos	Animais para produção de pele com pêlo	Perus

Número de não-conformidades relativas a:

4	Recursos humanos									
5	Inspeção									
6	Manutenção de registos									
7	Liberdade de movimentos									
8	Instalações e alojamento									
9	Equipamento automático e mecânico									
10	Alimentação, água e outras substâncias									
11	Mutilações									
12	Processos de reprodução									
13	Não-conformidade A									
14	Não-conformidade B									
15	Não-conformidade C									

(*) Aves de capoeira da espécie *Gallus gallus*, excepto galinhas poedeiras.